



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

BACHAREL EM DIREITO

**A ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

ANA PAULA FERREIRA E SILVA

Goianésia – GO

2020

ANA PAULA FERREIRA E SILVA

**A ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
MEDIÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Thiago Brito
Steckelberg

Goianésia – GO

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
MEDIÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Goianésia-GO, 05/06/2020

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____
Assinatura Nota

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____
Assinatura Nota

Nome Arguidor: _____ Evangélica Goianésia _____
Assinatura Nota

A ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

ANA PAULA FERREIRA E SILVA

Resumo: A mediação é um meio alternativo utilizado na resolução de conflitos. Este instituto encontrou respaldo jurídico para sua aplicação no âmbito judicial a partir da criação da lei de Resolução n 125/10, a qual ensina acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Tal ferramenta é baseada nos princípios da efetividade, da economia processual, da segurança jurídica e, principalmente, da celeridade. O objetivo da aplicação da mediação é auxiliar a máquina judiciária que se encontra sobrecarregada com a quantidade de demandas que crescem a cada dia, concedendo a esta apenas o papel homologatório dos acordos firmados, tornando os processos mais céleres, bem como promovendo uma tutela jurisdicional que seja benéfica para ambas as partes litigantes. Ao contrário do formato tradicional em que, ao ser prolatada uma sentença existe um ganhador e um sucumbente. O presente trabalho visa analisar a eficácia da aplicação da mediação especificamente no âmbito do Direito de Família e suas consequências práticas para as partes envolvidas na demanda. A pesquisa consiste em levantamento bibliográfico e documental, analisando sobretudo leis e jurisprudências, mas também doutrinadores e juristas que tratam de Direito de Família e Resolução de Conflitos no ordenamento jurídico brasileiro. Mediante a análise, sob a perspectiva de tribunais que já utilizam o procedimento da mediação é possível constatar que os resultados apresentados são satisfatórios, como corrobora inclusive o depoimento prestado pela mediadora da Comarca de Goianésia, conforme exposto no decorrer da pesquisa .

Palavras-chave: Mediação. Celeridade. Resolução de Conflitos. Direito de Família.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende verificar se a aplicação do instituto da mediação é meio efetivo de resolução de conflitos sob a perspectiva da utilização das formas alternativas de resolução de conflitos após o advento da normativa do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil, trazendo perspectivas diversas daquelas do litígio deu novos rumos aos mesmos.

Segundo Saraiva (2015), mediação é uma forma de solução de conflitos cujo objetivo é facilitar o diálogo entre as partes, a fim de que elas construam a melhor solução para o problema em questão. Uma característica

importante quanto a esta prática é a de que a mediação não pode ser imposta, mas sim aceita, decidida e realizada pelas partes.

A aplicação da mediação nos tribunais brasileiros, confere uma maior eficácia e celeridade às decisões dos magistrados, que poderão consolidar os resultados advindos por meio da homologação de acordos entabulados entre as partes, através da intervenção do mediador (GONÇALVES, 2018).

O caráter paternalista do Estado frente à sociedade carente e demandante é um dos significativos fatores da falta de efetividade da prestação jurisdicional do Estado e do Poder Judiciário. O “acesso à justiça” previsto na Constituição de 1988 não se refere ao ingresso de demandas no Poder Judiciário, mas, sim, de uma prestação eficaz, célere e razoável de atividade com fins a auxiliar na solução dos impasses dos jurisdicionados. A sociedade precisa se emancipar, e a busca por soluções mais concretas e eficazes de soluções de conflitos deve ser almejada e realizada pelas instituições, em um Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que os métodos tradicionais já não satisfazem o jurisdicionado na resolução de demandas, por diversos motivos. Tal fato pode ser comprovado ao analisar a quantidade de recursos interpostos após a sentença final de mérito (BATALHA, 2017). Diante disto, percebe-se que não é possível suprir essas deficiências de uma maneira satisfativa, daí denota-se outros mecanismos para resolução.

Refletir sobre os impasses e as soluções dos problemas vivenciados pelas pessoas em sociedade, bem como sobre os aspectos fundamentais para que se promova a concretização dessas soluções é medida que se perfaz. Este trabalho deita sobre esse tema frente sua relevância diante de uma conjuntura do assoberbamento de trabalho a ser suprida pela prestação jurisdicional aliada à lógica jurídico processual.

De acordo com Batalha (2017), é preciso destacar ainda que a sociedade é fortemente marcada pela cultura do litígio, tornando a função pacificadora do Estado-juiz ineficaz, já que não alcança as reais necessidades das partes, cuja insatisfação vem estampada em acordos imediatamente subsequentes à sentença ou nos recursos dirigidos aos Tribunais superiores, além de enfraquecer relacionamentos preexistentes.

Posto isso, este artigo procura refletir sobre os seguintes questionamentos: a aplicação do instituto da mediação é realmente eficaz na resolução dos conflitos familiares tornando-se benéfica às partes? A prática e a práxis do instituto da mediação se mostra capaz no sentido de reduzir a quantidade de recursos dirigidos aos Tribunais?

De modo geral, o trabalho busca demonstrar que os métodos alternativos de solução de conflitos trazem muitos benefícios tanto para as partes e para o Poder Judiciário. De maneira a tornar dos mais simples aos mais complexos conflitos a serem resolvidos a pacificação por ambas as partes, onde estes encontrarão o auxílio do Poder Judiciário mais humanizado, Com uma mudança de paradigmas da cultura do conflito para uma cultura de pacificação.

Os conhecimentos científicos que se pretende alcançar com o estudo do conjunto de assuntos que envolvem o tema escolhido, serão obtidos por intermédio da utilização do método dedutivo. A técnica de pesquisa será a documental indireta, que abrange a pesquisa documental e bibliográfica, além da utilização de materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses.

1 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Ante a grande demanda de processos familiares trazidos ao Poder Judiciário Brasileiro, houve um grande assoberbamento da justiça, gerando menor celeridade na resolução dos conflitos. Com isso, surgiram alguns métodos alternativos, trazendo novas formas de solucionar os problemas de maneira mais eficaz e breve, evitando assim a morosidade. Um desses métodos é a aplicação da mediação em tais conflitos.

São muitos os autores que conceituam a mediação de diferentes formas. Conforme cita Conrado (2012), a palavra mediação tem origem latina, derivada do verbo *mediare*, cujo significado é mediar, intervir, colocar-se no meio.

Breitman e Porto (2001) definem este instituto como um processo de gerência de conflitos, em que as partes não são adversárias e o mediador,

pessoa imparcial, auxilia estas a encontrarem uma solução para o conflito, conjuntamente e de forma consensual. O mediador também tem como função ajudar os envolvidos a suprimir as adversidades, buscando um diálogo focado em firmar um acordo.

Já Saraiva (2015) conceitua a mediação como meio alternativo de solução de conflitos, na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Esta não pode ser imposta, mas sim aceita, decidida e realizada pelas partes (SARAIVA, 2015). O uso desse instituto, faz com que conflitos anteriores à lide sejam resolvidos, antes de entrar no mérito e, principalmente, que a relação existente entre as partes possa permanecer de forma harmoniosa.

Neste íterim, a resolução de conflitos familiares, o instituto da mediação é o meio alternativo mais indicado, tendo em vista a complexidade da demanda e a necessidade da constância do vínculo familiar (GONÇALVES, 2018). As sessões de mediações são lideradas pelo mediador, uma terceira pessoa, neutra e imparcial contudo qualificada para instruir tais sessões no sentido de garantir o rito legal que deve ordenar a execução da sessão de mediação (Resolução 125/2010 CNJ).

A Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) dispõe que o mediador poderá ser designado pelo tribunal de justiça ou escolhido pelas partes, devendo conduzir o procedimento de comunicação entre estas, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Logo, o papel do mediador é apenas auxiliar e aproximar as partes, a fim de que essas possam dialogar e estabelecer um acordo que beneficie ambas. Não cabe ao mediador impor uma decisão, nem tampouco interferir na vontade das partes. Vale ressaltar que o nível de atuação do terceiro neutro é o principal critério de diferenciação entre a conciliação e a mediação, já que ao conciliador é permitido propor formas para se chegar a um acordo (NEIVA, 2015).

Ante o exposto, verifica-se que a mediação, por ser uma técnica que busca a resolução através de diálogos e expressão de sentimentos, ajuda os litigantes a estabelecerem uma solução democrática. Posto isso, a mediação

proporciona não só um ordenamento jurídico célere e justo, mas também uma forma universal de acesso à justiça.

2 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM – COMPREENSÃO DE DIFERENTES MOMENTOS JURÍDICOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No tópico anterior a expectativa foi a ter dado uma noção básica acerca do que seja a mediação e de sua funcionalidade, sobretudo, no que diz respeito as expectativas sociais acerca do papel do judiciário na solução célere das demandas. Entretanto, em algumas circunstâncias pesam dúvidas acerca das diferenças que caracterizam a mediação, a conciliação e a arbitragem, que brevemente serão demonstradas a seguir.

Inicialmente, é importante destacar que os dois primeiros, conciliação e mediação não carecem da figura do magistrado e, com isso podem, também, serem efetivadas fora do seio do ambiente judiciário, sem com isso ferir a legislação brasileira.

Estes institutos tratam-se de formas autocompositivas de resolução de conflitos, ou seja, os envolvidos entram em acordo conforme suas próprias normas, colaborando mutuamente e/ou com a ajuda de um terceiro, cuja função é estritamente auxiliar e aconselhar (MOREIRA, 2018). Embora originários de um mesmo eixo – equivalentes jurisdicionais, legalmente amparados – essas possibilidades possuem características e, portanto, conceitos distintos que carecem serem conhecidos, afim de não serem confundidos como isônomos.

Primordialmente, expõem-se acerca da conciliação. Esta é um equivalente jurisdicional de extensa tradição no direito nacional, caracterizando-se como uma lógica, que analisada quanto aos direitos individuais, procura eliminar pontos controversos das partes, a par de delimitar conflitos a partir de técnicas adequadas a partir das quais o conciliador toma como lide corrigir as percepções recíprocas na busca de aproximar as partes de um mínimo equânime para ambas.

Segundo Barbosa (2019) neste íterim legal, o conciliador intervém com sugestões no sentido de alertar as partes acerca das possibilidades de perdas recíprocas de forma a salientar que acordos que, inicialmente, possam trazer o sentimento de insatisfação parcial, que o prosseguimento da demanda para esferas judiciais. Na conciliação é inevitável a suposição da percepção de que ganho ou perda.

Na conciliação uma condição essencial é a de que, em meio a dinâmica própria deste tipo de resolução judicial não é peculiar ao *modus operandis* o alcance da equivalência, mas, ao contrário, na conciliação pesa sempre a possibilidade de que as partes terão o “sentimento” de ganho/perda. Vale destacar o valor jurídico exitoso da conciliação reconhecido com notoriedade no meio jurídico.

Na busca por caracterizações, tendo como fonte Souza (2015) vale destacar ainda que, na conciliação, o conciliador pode intervir com sugestões, no intento de apresentar aos litigantes as possibilidades de perdas recíprocas das partes, o que na mediação, com sua linguagem peculiar, detêm-se pela discriminação das alternativas que a própria justiça apresenta para a solução da lide.

Neste íterim, a mediação examinada sob a ótica das ciências da comunicação, caracteriza-se como um método embasado teórica e tecnicamente, num contexto em que uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina aos mediados a despertarem seus recursos pessoais afim de que consigam transpor o conflito, não decidindo pelas partes (como é peculiar à arbitragem) mas, oportunizando a construção de alternativas para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos.

Vale, também, destacar que na mediação não existe obrigatoriedade de solução, uma vez que importa ali o fortalecimento das partes de maneira neutra no encontro de soluções fazendo, sim, destaque do quão importante é a dissolução dos impasses que, caso não ganhem resposta ali, se arrastarão para os tribunais.

No entendimento de Braga (2009), a conciliação é um meio autocompositivo indireto, em que o conciliador atua de forma imparcial e não imperativa, com a finalidade de ajudar na resolução da lide em questão.

Segundo Braga, a conciliação seria um método mais adequado e célere para se aplicar em conflitos os quais não existam vínculos passados ou futuros, como em casos de acidentes de automóveis ou relações de consumo. Enquanto que a mediação, seria a ferramenta mais conveniente a ser utilizada e demandas que envolvem vínculos afetivos que terão continuidade, como nas questões do âmbito familiar, já que a mediação busca uma análise mais aprofundada do conflito, prezando pelo bom relacionamento entre as partes para se chegar a uma solução construída por elas mesmas.

Por fim, Gabbay (2013) alega que as diferenças existentes entre a conciliação e a mediação residem na forma de atuação do mediador e do conciliador. Enquanto o conciliador dirige as sessões de forma ativa e direcionada, propondo formas de se firmar um acordo, o mediador foca em tratar profundamente os interesses, relacionamentos e emoções relacionadas ao conflito, deixando a solução ser formada e moldada pelos próprios envolvidos.

Cabe aqui destacar que, não é papel deste artigo, pormenorizar a arbitragem, mas pelo contrário, compreendê-lo também.

Para Pinto (1998), a arbitragem é “um processo de solução de conflitos jurídicos pelo qual o terceiro, estranho aos interesses das partes, tenta conciliar e, sucessivamente, decide a controvérsia”. Enquanto Nascimento (1999) conceitua a arbitragem como “uma forma de composição extrajudicial dos conflitos, por alguns doutrinadores considerada um equivalente jurisdicional.

Acompanhando o raciocínio proposto por Scavone Junior (2014), a arbitragem existe há muitos anos, desde a Grécia Antiga, onde os litígios eram resolvidos por um laudo arbitral, porém vem obtendo maior espaço nos dias de hoje, devido a celeridade e facilidade que esta proporciona em contraposição com o judiciário, que apresenta-se com grande número de processo, e a conseqüente morosidade. Este instituto trata-se de forma heterocompositiva de resolução de conflitos, em que as partes elegem um árbitro cuja função é decidir e extinguir o litígio de forma extrajudicial (MOREIRA, 2018).

No Brasil, a Arbitragem possui maior visibilidade em 1996, com a Lei 9.307. Seu objeto de atuação é o direito disponível, e possui o intuito de resolver o conflito entre as partes de maneira célere e mais benéfica. A

arbitragem deve ser estipulada entre as partes, e nunca poderá ser imposta a qualquer cidadão.

Arbitragem é o meio alternativo e privativo de solução de conflitos referentes a direitos patrimoniais e disponíveis. A arbitragem é realizada por meio do árbitro, o qual poderá ser um especialista na questão controvertida, este proferirá uma sentença arbitral.

Ao contrário do que ocorre na mediação e na conciliação, o árbitro tem poderes para decidir a demanda instaurada. Tal decisão é permanente, porém, não possui natureza jurisdicional, tendo em vista que esta é externa ao Poder Judiciário, bem como não possui natureza executiva. Portanto, caso uma parte não cumpra a sentença arbitral proferida, cabe à outra parte submeter a questão ao Judiciário para a execução (MOREIRA, 2015).

Segundo Scavone Junior (2014, p. 76) existem princípios que norteiam a arbitragem, os principais são: a parcialidade de qualquer julgador seja no âmbito do processo estatal, seja no âmbito do processo arbitral, torna inidôneo o processo. Portanto, se não houver garantia para as partes de que o julgador seja imparcial em relação aos litigantes e indiferente quanto ao resultado do processo, não poderá haver justiça. No processo arbitral, no entanto, as garantias concedidas às partes, podem ser arrefecidas, desde que os litigantes concordem. Este cenário, no entanto não se verifica no processo civil estatal, pois, a lei é expressa e tal possibilidade é impensável.

Ainda na caracterização dos princípios, é peculiar a arbitragem o condão de estabelecer a paridade entre as partes, todavia, é necessário que se verifique que no processo arbitral, não existem mecanismos de transformação da igualdade formal em igualdade material, disponível ao Poder Judiciário. Assim, sendo a igualdade estabelecida pela Lei 9.307/96, permanece em uma dimensão estática, dificilmente superável.

Deve-se assinalar, conjuntamente para a necessidade de se lembrar que no processo arbitral as partes encontram-se em situação bastante equilibrada e escolhem espontaneamente o meio através do qual resolverão seu litígio; no processo estatal, ao contrário, o equilíbrio das partes não é regra e a participação no processo não é voluntária, mas sim obrigatória.

Com isto, assevera que as partes ao elegerem o processo arbitral como forma de solução de seus conflitos, estão em par de igualdade, sendo desnecessária esta preocupação já que as partes são livres para constituir ou não advogado, ao passo em que no processo civil na esfera estatal são obrigadas.

3 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) estabelece em seu artigo 2º que o instituto da mediação é norteado pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Além desses, o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores traz os princípios da competência, da independência, autonomia e respeito à ordem pública e às leis vigentes, cooperação e liberdade entre as partes, não competitividade e informalidade do processo.

Posto isso, segue a exposição acerca de cada um destes princípios a seguir.

2.1 A Confidencialidade

Primordialmente, é imperioso frisar que a mediação traz como princípio central a confidencialidade. Este princípio dispõe sobre o sigilo das sessões realizadas, ou seja, é vedada a propagação e a utilização das informações referentes ao conflito tratadas durante a mediação em qualquer outro fórum. Conforme define Spengler (2015), cabe ao mediador manter o sigilo e assegurar a privacidade das partes.

O intuito desse princípio é conferir uma confiança às partes, a fim de que estas aceitem se submeter à mediação e falem abertamente sobre o conflito sem que fatores externos interfiram, bem como se sintam resguardadas em razão do sigilo, que age como um “protetor” do processo e só poderá ser rompido com autorização daquelas (ALMEIDA, 2015). Pode-se citar como exemplo da aplicação deste princípio o impedimento de mediadores e

conciliadores de testemunhar em processos os quais já atuaram presidindo as sessões.

Melhor dizendo, na hipótese de conflitos tratados em mediação extrajudicial se transformarem em processos judiciais, ou até mesmo em casos judiciais em que são realizadas sessões de mediação que restaram infrutíferas, os mediadores não podem prestar qualquer informação em audiências futuras acerca do conteúdo do que foi discutido anteriormente, para seguir o princípio da confidencialidade. Tal sigilo só poderá ser quebrado se essa for a vontade das partes (GONÇALVES, 2018).

2.2 A Imparcialidade Do Mediador

O princípio da imparcialidade do mediador define que este deve ser uma terceira pessoa, alheia à situação a ser tratada e sem interesse nenhum na resolução do conflito. Aquele que irá conduzir as sessões, não tem permissão para interferir, nem tampouco aconselhar as partes, sob o risco de privilegiar um dos envolvidos e violar tal princípio.

A imparcialidade do mediador está diretamente relacionada com sua neutralidade, ou seja, ao presidir a mediação, este deverá manter uma distância acerca do assunto abordado, conferindo valores iguais a todos os envolvidos (SALES, 2015).

2.3 A Competência Do Mediador

A competência do mediador dispõe basicamente da capacidade profissional deste profissional em assumir a reponsabilidade de mediar. A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça prevê em seu artigo 12, *caput*:

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

Afere-se, à vista disso, que tal princípio se amolda ao dispositivo acima transcrito. Além da capacitação técnica para presidir as sessões de mediação, o profissional deve ter cuidado e prudência para garantir a qualidade do processo e a obtenção de um resultado satisfatório (SALES, 2015).

2.4 A Isonomia Entre As Partes

A isonomia entre as partes também está vinculada com o princípio acima exposto. As partes devem receber um tratamento igualitário nas sessões, isto é, o mediador deve conduzir a sessão sem permitir que o posicionamento ou opinião de um se sobreponha a do outro.

Este princípio atribui a característica principal da mediação quando comparada aos métodos tradicionais de justiça. Enquanto nesta, ao final do processo existe o ganhador e o sucumbente, a mediação, quando frutífera, permite que as partes discutam e estabeleçam um acordo em que o interesse de ambas é atendido.

2.5 A Oralidade e a Informalidade

Os princípios da oralidade e da informalidade permite que os envolvidos possam discutir a lide de forma livre, sem se ater a regras engessadas.

Consoante ao que define Sales (2015), o processo da mediação não segue um procedimento padrão predeterminado. O mediador deve conduzir, manter uma organização para que cada sessão tenha um bom rendimento, mas não se prender em uma forma única de realizar as reuniões.

2.6 A Independência, a Autonomia da Vontade das Partes e a Liberdade das Partes x O Respeito à Ordem Pública e às Leis Vigentes

Ato contínuo, destaca-se a autonomia da vontade das partes e a busca do consenso. Tais princípios permitem que os litigantes transijam de acordo com seus próprios interesses. Na mediação não predomina a decisão de um

juiz, nem sequer do mediador, cujo papel é exclusivamente conduzir e auxiliar a melhor comunicação dos envolvidos, sempre em busca de alcançar um denominador comum. Isto é, conforme descreve Sales (2015), a incumbência da decisão do que é mais conveniente é dos envolvidos.

Sales (2015) ressalta ainda, que as partes devem ter liberdade para transacionar, sem que haja nenhuma coação, ameaça ou interferência de terceiros e devem ser conscientizados acerca dessa liberdade pelo mediador ao início da reunião.

Por outro lado, o princípio da independência e autonomia da vontade das partes devem observar o princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes. Isto é, não obstante o mediador deva respeitar a decisão tomada, este deve analisar se o acordo entabulado não desobedece nenhuma norma legal, coincidente com o que prevê o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores.

2.7 A Boa Fé

A boa fé é um princípio que está presente em todos os âmbitos do direito jurídico. Ele determina que tanto as partes, como o mediador, devem reportar com justiça, lealdade e transparência entre si.

2.8 A Cooperação Entre as Partes e a Não Competitividade

Em seguida, consoante ao que a Associação de Mediadores de Conflitos, é imperioso frisar que todos os envolvidos na mediação devem cooperar entre si, buscando a resolução do conflito, deve prevalecer a cooperação e não a competição.

Conforme discutido anteriormente, a mediação não busca a sobreposição de um interesse sobre outro, mas sim todos satisfeitos com o resultado (SALES, 2015).

Por todo exposto, percebe-se que todos os princípios que norteiam a mediação estão interligados e focados na resolução do conflito, sem se prender em regras e formalidades.

Desta forma o objetivo almejado é alcançado, que prevenindo da judicialização dos conflitos através da comunicação facilitada entre as partes e a celeridade das ações já ajuizadas, além de oferecer um resultado que possa agradar e atender o interesse de todos aqueles envolvidos, consequentemente reduzindo a interposição de recursos e execução de sentenças.

4 A EVOLUÇÃO DA MEDIAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

É notório que os conflitos familiares possuem uma maior complexidade quando comparados aos demais. Isto porque, apesar de serem demandas repetitivas como: divórcios, alimentos, guarda e responsabilidade, etc; cada caso concreto possui sua peculiaridade.

A maioria das demandas referentes ao direito de família possuem conflitos exteriores àqueles que estão expressos dentro do processo, conflitos sentimentais, conforme mencionado por Gonçalves (2018).

Diante disto, o processo judicial tradicional, o qual se encerra a partir de uma sentença proferida por um juiz, terceiro imparcial, não é o melhor método a ser aplicado nestes casos, já que em grande parte das vezes, ambas as partes ficam insatisfeitas, bem como o conflito relacionado aos sentimentos não é solucionado (ROSA, 2012).

Vale ressaltar, conforme destaca Gonçalves (2018), que os vínculos familiares se estendem muito além do processo em si, e devem continuar mesmo quando este for finalizado. Portanto é imprescindível que os conflitos sejam tratados como um todo, tanto objetivamente como subjetivamente.

Daí surge a importância e a efetividade da aplicação da mediação no âmbito familiar, a fim de permitir que seja assegurado a todos o acesso à justiça, ou seja, o alcance de uma prestação jurisdicional eficaz dos direitos dos litigantes, tendo em vista que o processo judicial “engessado” não é capaz de cumprir tal objetivo (WATANABE, 2015).

Não obstante a mediação tenha encontrado respaldo jurídico específico só em 2010, conforme menciona Saraiva (2015), no Brasil, após 1996, alguns procedimentos consensuais de resolução de conflitos já eram aplicados, dentre eles a mediação, associada à Lei da Arbitragem, tendo em vista que à época

este instituto não possuía legislação própria. O instituto da mediação foi assumindo formas por si a partir dos conflitos com os quais trabalhou, tal como aponta Souza (2015):

“Diante de tantas iniciativas de mediação já existentes tanto na seara judicial, quanto no âmbito extra judicial, durante muito tempo a comunidade que trabalha com o tema debateu se seria de fato necessária uma lei a respeito no sentido de institucionalizar o que na prática já era rotineiro; diante disto é digno de destaque que a edição da Lei 13.140 [...] vale também ressaltar o novo Código do Processo Civil de 2015 contém um capítulo tratando especificamente da mediação e da conciliação [...].”

Valendo da busca pela compreensão da prática da mediação no contexto do judiciário brasileiro, vale destacar que tal campo encontrou apoio jurídico para sua aplicação na lei de Resolução Nº 125/10 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e outras providências (Brasil 2010). Entretanto, desde muito tempo, observa-se a importância da aplicação de outros métodos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em palestra no Seminário sobre Conciliação na Justiça Brasileira (2006), Kazuo Watanabe discutiu sobre os caminhos para garantir a efetividade dos meios alternativos para a solução das demandas. Na oportunidade, considerou ainda a inclusão dos currículos dos cursos de Direito, de disciplinas voltadas para técnicas de arbitragem, mediação e conciliação.

Consoante a fala de Watanabe, é indispensável que os estudantes conheçam desde o início de sua formação as técnicas de soluções amigáveis, com o intuito de assegurar o sucesso na aplicação das mesmas. “É preciso começar a mudança de mentalidade, e isso deve acontecer nas Universidades”, afirmou Kazuo Watanabe (2006).

Ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal em 2010, Cezar Peluso comentou em seu discurso de posse sobre a necessidade de incorporação dos meios consensuais de resolução de conflitos no sistema judiciário, a fim de reduzir o número de processos e aprimorar a prestação jurisdicional. Peluso foi responsável por nomear a comissão a qual editou e publicou a Resolução 125 e 2010.

Antes da publicação da referida resolução, os conflitos só eram solucionados a partir da prolação de uma sentença, fator que acarretou o aumento considerável de processos judiciais, recursos interpostos, execuções de sentenças e, conseqüentemente, a morosidade aos casos em razão da sobrecarga do sistema judiciário. Sobre tal morosidade, bem como a crise de desempenho e a perda de credibilidade do judiciário afirmou Kazuo Watanabe:

“É decorrente a crise mencionada, também, da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. Afora os esforços que vem sendo adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça de grande maioria dos Estados da Federação Brasileira e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da utilização dos chamados Meios Alternativos de Solução de Conflitos, em especial da conciliação e da mediação, não há uma política nacional abrangente, de observância obrigatória por todo o Judiciário Nacional, de tratamento adequado dos conflitos de interesses.”

Na busca por fundamentar a evolução da mediação como práxis notória pela fundamentação jurídica que marca a evolução da prática da mediação no cotidiano do meio judiciário, vale destacar que a Resolução 125/2010 do CNJ foi instituída em observância à Constituição Federal da República, especialmente ao que se refere o artigo 5º, inciso XXXV, prezando pela eficiência operacional e pelo acesso de todos ao sistema judiciário. Conforme dispõe o referido dispositivo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Esta resolução apresentou novos meios alternativos de solução de conflitos, principalmente os meios consensuais, como a mediação e a conciliação, na tentativa de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. A referida lei trouxe a mediação e a conciliação não só como meios a serem aplicados no âmbito do Poder Judiciário, mas também como formas de evitar a judicialização dos conflitos, bem como a quantidade de recursos interpostos e execuções de sentenças.

Posto isso, tal norma objetivou normalizar e organizar a utilização desses institutos consensuais de forma a assegurar a boa execução e evitar a

disparidade nas práticas. A lei instituiu a Polícia Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos, devendo cada caso ser analisado e solucionado de acordo com sua natureza e peculiaridade, enfatizando os meios consensuais já mencionados.

Em busca da pacificação social, a resolução determinou a centralização das estruturas judiciárias, os treinamentos dos servidores (conciliadores e mediadores), o acompanhamento estatístico a partir da aplicação dos meios consensuais e a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, como exemplo os Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Os CEJUSCs são responsáveis pela realização das sessões de audiências de conciliação e mediação, tanto as pré-processuais como as judiciais, bem como pela orientação dos cidadãos. Excepcionalmente, tais sessões poderão ser realizadas no próprio juízo, desde que presididas por conciliador ou mediador devidamente capacitado e cadastrado junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O objetivo através da criação de tais centros é dar um tratamento específico a cada tipo de conflito, de forma a obter a solução mais adequada ao litígio, tendo como protagonistas da resolução os envolvidos na lide, satisfazendo seus interesses e resguardar o relacionamento preexistente.

Aos tribunais foi determinada a responsabilidade por disponibilizar os dados estatísticos referentes às atividades e sessões de seus Centros Judiciários de Solução de Conflitos, mantendo este banco de dados devidamente atualizados. O ex-ministro Cezar Peluso ainda relatou em seu pronunciamento de abertura do Seminário de Mediação e Conciliação em 2011:

“Os mecanismos de conciliação e mediação precisam ser integrados ao trabalho diário dos magistrados, como canais alternativos de exercício da função jurisdicional, concebida nos seus mais latos e elevados termos. Não podem ser encarados como ferramentas estranhas à atividade jurisdicional e, muito menos, como atividade profissional subalterna. Os magistrados devem entender que conciliar é tarefa tão ou mais essencial e nobre que dirigir processos ou expedir sentenças. É imperioso que o Judiciário coloque à disposição da sociedade outros modos de resolução de disputas além do meio tradicional de produção de sentenças, por vezes lento e custoso dos pontos de vista material e psicológico, e, quase sempre, de

resultados nulos no plano das lides sociológicas subjacentes às lides processuais (PELUSO, 2011).”

Posteriormente, foi instituída a lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) a qual disciplina a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

A referida lei define a mediação como uma atividade exercida por um terceiro imparcial (mediador), cuja função é auxiliar as partes a identificar e resolver conflitos de forma consensual. Tanto os direitos disponíveis como os indisponíveis, com exceção daqueles proibidos em lei, podem ser objetos da mediação. Em relação aos direitos indisponíveis, caso seja realizada a autocomposição, esta não será homologada sem que seja analisada pelo Ministério Público.

Assim que iniciadas as sessões de mediação, o mediador alertará as partes acerca das regras a serem observadas durante a audiência, frisando a importância da confidencialidade dos assuntos a serem discutidos. Durante as sessões, o mediador poderá conduzir e auxiliar o diálogo entre as partes, entretanto não possui poder decisório. As sessões podem ser realizadas com a presença de ambas as partes, bem como de forma individual, cabendo ao mediador decidir qual a maneira mais eficaz a depender de cada caso concreto.

Ao final do procedimento de mediação, sempre será lavrado um termo a ser assinado pelo mediador e as partes que compuseram a referida sessão. Na hipótese em que são entabulados acordos, o termo conterá detalhadamente o que foi decidido pelas partes. Quando as audiências restarem infrutíferas, o mediador declarará no termo que apesar dos esforços as partes não chegaram a um consenso.

No que se tange às audiências pré-processuais o mediador estará sujeito à previa aceitação das partes, destarte, em casos de judicialização do conflito tal norma não se aplica. Em seu artigo 46, a Lei de mediação permite a realização de sessões via internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Por todo exposto, verifica-se que a mediação, bem como a conciliação, vêm se desenvolvendo há muitos anos e atualmente são aplicada em quase todas as demandas cíveis, demonstrado maior eficácia em demandas de âmbito familiar, conforme será demonstrado em tópico específico.

5 APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES (DADOS E ESTUDOS)

Em relação aos conflitos familiares, conforme prevê o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, estes envolvem a base da sociedade e possuem uma proteção especial do Estado. Tais demandas são dotadas de certa complexidade, por em envolverem vínculos que devem ser resguardados e requerem uma prestação jurisdicional mais célere. Conquanto, a situação do atual Poder Judiciário Brasileiro não é capaz de oferecer uma resposta rápida aos litigantes, em razão do desequilíbrio existente entre a elevada quantidade de processos e a quantidade de servidores e magistrados incumbidos de tal função. Com isso, existe uma sobrecarga de trabalho e, conseqüentemente, a morosidade, ferindo o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Sobre este assunto, ensina Conrado Paulino da Rosa (p. 72, 2012):

“[...] se por um lado temos o Estado – por meio do Poder Judiciário – como o responsável pela gestão de todos os conflitos na sociedade, devendo resolvê-los em tempo razoável, temos em contrapartida a garantia na Constituição que, em se tratando de litígios familiares, a resposta a tais demandas prescinde de uma resposta rápida, sob pena de colocarmos em risco a “base” da coletividade.”

Posto isso, para cumprir o princípio da duração razoável do processo, bem como o acesso à justiça, é dever do Judiciário utilizar-se de meios alternativos para dar maior celeridade às demandas, como por exemplo a mediação. Estas ferramentas podem também ser efetivas para solucionar o problema da sobrecarga da máquina judiciária, haja vista que inúmeros casos podem ser solucionados antes de ajuizada uma ação judicial (TRENTINI, 2015).

Conforme já discutido anteriormente, a mediação é uma das formas de acesso à justiça e permite que as partes sejam ouvidas, entendidas e dialoguem entre si até que consigam alcançar uma solução que beneficie todas

elas e, principalmente, consigam manter o vínculo existente de forma pacífica. À vista disso, a mediação se apresenta como o meio mais adequado para aplicação no âmbito familiar, justamente pela necessidade de conservação dessa relação existente entre os envolvidos.

Ressalta-se ainda, que a mediação tem como função conscientizar as partes de seus direitos e deveres, modificar a percepção negativa do problema para uma visão positiva, com a finalidade de impulsionar a obtenção de um acordo, bem como garantir que ele seja cumprido (SALES, 2015).

Thomé (2017) argumenta que o instituto da mediação gere os conflitos e presta ao núcleo familiar uma esfera favorável à negociação, ao entendimento e à escuta. Por conseguinte, incentiva o fortalecimento das relações familiares e a responsabilidade das partes pelos seus atos. Pode-se citar como exemplo o divórcio em que existem filhos menores, através do diálogo os ex-cônjuges percebem que seus filhos não são armas de agressão para serem utilizados um contra o outro, mas sim devem ser protegido por ambos.

Langoski (2011, p. 13) menciona que “no âmbito do Direito das Famílias a mediação proporciona aos sujeitos a vivência de valores cooperativos e solidários com vistas a encontrar respostas qualitativas, justas e humanas aos conflitos.”

Esclarece ainda, Ivan Aparecido Ruiz (2015, p. 295):

“Nas questões de família, que envolvem separação e divórcio, e hoje, nos casos de dissolução de união estável, por exemplo, a mediação é de extrema utilidade, conveniência, proveito e vantagens para as partes. É de se observar que a simples instauração de um processo judicial nessa seara de conflitos é suficiente para a exaltação e acirramento dos ânimos para a disputa. O ajuizamento da ação toma a forma de uma autêntica “declaração de guerra” — a partir de então, só se fala em ganhar ou perder, o estresse e o sofrimento são inevitáveis e as marcas indeléveis. A questão sempre dolorosa de uma separação ou divórcio estará definitivamente registrada nos anais do Judiciário, o que a ninguém beneficia.”

Isto posto, é notório que o processo judicial em sua forma tradicional, no que tange às ações de cunho familiar, não é capaz de resolver a lide em sua totalidade, deixando para trás as eventuais mágoas ou conflitos anteriores à lide, deixando ambas as partes insatisfeitas, ocasionando assim, por diversas vezes que a demanda se estenda ainda mais através da interposição de

recursos em instâncias superiores em razão da insatisfação advinda da sentença proferida em primeiro grau.

Ainda sobre este tema, Wilson José Gonçalves (1998, p. 152-154) abordou em sua tese de doutorado:

“A mediação na seara do direito de família tende a encontrar um profícuo terreno fértil, uma vez que viabiliza soluções do conflito. Ou mesmo, pode detectar o seu início e dizimá-lo por profissionais que estejam próximos aos fatos e à vida do casal. Sem contar que as resoluções e o restabelecimento da paz efetiva-se num tempo mais rápido, obtendo-se um menor desgaste nas relações familiares e, principalmente, evitando traumas quando há filhos. [...]

Por tais características, a mediação familiar vem reforçar as tendências atuais em permitir uma realização de justiça nesse campo, pois propicia um diálogo sem bloqueio, verdadeiro entre as partes, cada qual confiando seus motivos e razões aos mediadores, com maior autenticidade e abertura para negociação de propostas e contrapropostas, podendo atingir um consenso satisfatório.

A mediação imbuída desse espírito, que se pauta pela mais absoluta informalidade e simplicidade dos procedimentos das decisões em que soluções não são impostas mas negociadas entre as partes, por autocomposição, elimina em grande parte os traumas gerados por decisões judiciais.

Dessa forma, a mediação no âmbito do direito de família poderia ser instituída de modo a se transformar em condição sine qua non ao ajuizamento de qualquer ação dessa natureza, sem retirar o mérito da conciliação promovida pelo magistrado. O que viabilizaria uma reflexão mais profunda e detalhada, evitando o volume grande de ações que são propostas e que se findam por vontade das partes, exatamente por se terem iniciado de forma imatura. [...]

Esse espaço representa uma abertura no monopólio estatal da jurisdição. O que permite um acesso facilitado para compor soluções da regularização dos conviventes, uma vez que o Judiciário, nos moldes como se apresenta hoje, significa um poder, via de regra, traumático para quase a totalidade das questões que envolvem a família.

Isto posto, analisar-se-á em seguida a efetividade da aplicação da mediação no Direito das Famílias. De acordo com os dados disponibilizados pela “Justiça em Número 2018” a justiça brasileira teve 3,7 milhões de acordos homologados através de sessões de mediação ou conciliação em 2017, um índice de 12,1% das sentenças proferidas neste período. Sem contar as sessões realizadas em fase pré-processual que não foram incluídas neste relatório.

Portanto, resta comprovado o que foi discutido acima acerca da efetividade da mediação em tornar as demandas mais céleres, bem como no que se refere à prevenção da judicialização dos conflitos, atuando como um

atenuante da crise do judiciário em razão da grande quantidade de processos ajuizados.

Após detida análise das estatísticas disponibilizadas pelo TJGO, também foi possível observar a grande efetividade das sessões de mediação nos tribunais de todo o Estado de Goiás. No ano de 2017, o 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia-GO obteve êxito em 53,65% das sessões processuais realizadas no âmbito familiar. No que se refere aos procedimentos pré-processuais, também referentes a conflitos familiares, o número é ainda maior, alcançando 90,18% de audiências frutíferas dentre todas realizadas.

Nesse mesmo ano, o 4º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Faculdade Lions, também localizado na comarca de Goiânia-GO registrou 96,97% de êxito das audiências familiares pré-processuais realizadas. Ou seja, quase todas as demandas familiares levadas ao Centro Judiciário foram solucionadas sem que fosse ajuizada uma ação junto ao Poder Judiciário.

As comarcas localizadas no interior do Estado de Goiás também obtiveram grandes resultados no ano de 2017. Das audiências familiares realizadas no CEJUSC da Comarca de Goianésia-GO, 56,03% das sessões judiciais foram exitosas, enquanto que das sessões pré-processuais foram 69,88%.

Ainda tratando sobre as estatísticas das comarcas localizadas no interior do Estado de Goiás no ano de 2017, vale destacar que 100% das audiências familiares pré-processuais realizadas no 5º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Anápolis foram frutíferas. Na fase processual, a comarca de Anápolis também teve grande destaque, haja vista que mais de 91% das sessões familiares realizadas no 3º CEJUSC foram frutíferas. Frisa-se que, além dessas localidades mencionadas, as demais também obtiveram ótimos resultados quanto a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, conforme demonstrado nos dados disponibilizados pelo TJGO.

Os relatórios estatísticos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Goiás dos anos de 2018 e 2019 não foram detalhados quanto a natureza das demandas. Posto isto, não foi possível utilizá-los no presente trabalho.

Em notícia publicada em 31 de maio de 2019 no site do Conselho Nacional de Justiça foi destacado mais uma vez o quanto a mediação é eficaz na resolução de conflitos familiares.

De acordo com a pesquisa “Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para a propositura de ações eficientes, apresentada pelo CNJ, durante o seminário “Caminhos para o Consenso” realizado em São Paulo, na Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, os processos familiares são os que têm mais chances de serem resolvidos através de acordos advindos da mediação.

Para melhor instruir o presente trabalho foi realizada entrevista com a mediadora Anna Paula Martins Soares, atuante no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goianésia-GO. Na oportunidade, a mediadora falou sobre a importância da aplicação da mediação do direito de família:

A mediação é de extrema importância na área familiar, principalmente por se tratar de um conjunto de pessoas que já tiveram algum laço ou convivência próxima e que na maioria das vezes nutrem algum sentimento pelo outro (mágoa, amor, raiva, decepção etc). Dessa forma o mediador, como um ouvinte externo, consegue ou tenta captar qual o sentimento ali existente e ajudar da melhor forma possível (SOARES, 2020).

Durante a entrevista, a mediadora mencionou que tanto as audiências de mediação processuais, quanto as pré-processuais são satisfativas. Entretanto, destacou que nas audiências pré-processuais o número de acordo entre as partes é maior, visto que na maior parte dos casos as pessoas que procuram por uma audiência pré processual têm uma boa convivência.

Ao ser questionada sobre a relação entre a aplicação da mediação e a celeridade das demandas, Anna Paula respondeu:

“A aplicação da mediação no direito de família torna o processo mais célere pois a audiência de mediação é o primeiro contato com as partes diante de um integrante da justiça imparcial, no caso os mediadores. Dessa forma, mesmo quando não há o acordo ali no momento da audiência, as partes saem mais abertas ao diálogo, podendo chegar a um acordo mesmo antes da audiência de

instrução. Encerrando o processo com mais celeridade e eficácia (SOARES, 2020).”

Por fim, Anna Paula ponderou acerca do atendimento do interesse de todas as partes envolvidas na sessão de mediação familiar. Segundo ela, quando os envolvidos conseguem firmar um acordo, o objetivo principal sempre será atender todos, de forma igualitária a fim de possibilitar que ambos saiam satisfeitos. Ressaltou ainda que, apesar da audiência sempre estar focada em chegar em uma solução, esta não é obrigatória, ficando a critério das partes (SOARES, 2020).

Diante de todo o exposto, restou cabalmente demonstrado, tanto teoricamente através de autores e doutrinadores, como estatisticamente e endossado pelo depoimento da mediadora supracitada, a eficácia e a importância da mediação no Direito das Famílias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possui enorme relevância ao campo de direito, especialmente no âmbito familiar. Conforme apontado acima, desde a criação da resolução nº 125 do CNJ e a aplicação do Novo Código de Processo Civil, a mediação tem sido uma medida efetiva para a resolução de conflitos no âmbito do Direito de Família, conforme os dados demonstrados acima.

Este instituto é um instrumento essencial no auxílio da justiça e desafogamento do judiciário brasileiro, tendo em vista que torna as demandas mais céleres, sem acionar as engrenagens do ordenamento jurídico. O Estado-Juiz não analisa mérito nas lides as quais são resolvidas em sede de mediação, na maior parte destes casos, o mesmo só possui função homologatória. Posto isso, o instituto da mediação acarreta um menor asoerboamento da justiça, bem como maior celeridade das demandas.

Ressalta-se que o Direito de Família possui grande complexidade, já que envolve vínculos familiares que precisam ser mantidos após o fim do processo. Portanto, o diálogo entre as partes, facilitado pelo mediador, faz com que seja construída uma nova visão acerca do conflito discutido, sendo

possível que estas consigam resolver questões anteriores àqueles expressamente descritas na demanda.

Posto isso, os acordos firmados nos processos familiares, obtêm um resultado agradável para todos os interessados, se contrapondo aos processos em geral que possuem um vencedor e um sucumbente e, conseqüentemente, reduz o número de demandas que sobem para os tribunais superiores para reforma de sentença.

Com isso, é notório que a mediação estimula a realização de acordos entre as partes nos conflitos familiares, de forma a chegarem em um consenso que beneficiem ambas as partes. A maioria das vezes, decisão proferida pelo Estado-juiz, não atende os interesses de nenhum dos indivíduos envolvidos. Portanto, os acordos entabulados através da mediação são capazes de reduzir a insatisfação das partes diante da resolução do conflito, conseqüentemente, reduzindo os recursos encaminhados aos Tribunais Superiores.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania, **Mediação de conflitos Novo paradigma de acesso à justiça**, p. 91, 2ª Edição, 2015.

ASPERTI, Marília Cecília de Araújo, **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grades litigantes do judiciário**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/publico/DissertacaoMariaCecilia_de_AraujoAsperti.pdf. Acesso em 12 de março de 2020.

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. **Princípios Fundamentais**. [2011]. Disponível em: <<http://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/principios-fundamentais/>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

AZEVEDO, André Gomma, **Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista**. Disponível em: <file:///C:/Users/MPGO/Downloads/artigoANDREfatoresdeefetividade.pdf>. Acesso em : 05 de abril de 2020.

BARBOSA, Águida Arruda, **Mediação Familiar: Instrumento Para a Reforma Do Judiciário**. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/85.pdf. Acesso em 09 de março de 2019.

BRASIL, **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf 3 de nov. 2018. Acesso em: 05 de março de 2019.

BRAGA NETO, Adolfo. **Reflexões sobre a conciliação e a mediação de conflitos**: as grandes transformações do processo civil brasileiro – homenagem ao professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.489-506.

BREITMAN, Stella. PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar**: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001, p. 55.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010, 2010.

Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 20 de março de 2020.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 130-131.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 72-76.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 47-50.

GONÇALVES, Amanda Passos, **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares, disponível em:** http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 15 de abril de 2020.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira, ROSA Letícia Carla Baptista, MORAES Carlos Alexandre, LAGO Caio de Moraes, **A mediação como instrumento eficaz na composição de conflitos familiares**, IX EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Unicesumar, 2015, n.9, p 4-8;

LANGOSKI, Deisimara Turatti. A mediação familiar e o acesso à justiça. **Revista Diálogos**: Contribuições da extensão para a consolidação dos direitos humanos, Brasília, v. 16, n. 2, 2011, p. 13.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi, **A mediação e a arbitragem bem como os meios extrajudiciais de resolução de conflitos trabalhistas da lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista**, Publicada no Juris Síntese nº 129 - DEZ/JAN de 2018;

RODRIGUES, Laiane Saraiva, **Mediação de Conflitos no Contexto Familiar**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15962. Acesso em 10 de março de 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouvidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>>. Acesso em: 16 mai. 2020, p. 146, p. 160.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouvidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>>. Acesso em: 16 mai. 2020, p. 160-161.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOARES, Anna Paula Martins. O Instituto de Mediação como ferramenta de Solução de Conflitos na Comarca de Goianésia-GO. **Entrevista concedida à autora do trabalho sobre eficácia da mediação na solução de conflitos familiares na Comarca de Goianésia**. Data e local: Goianésia, 03 de junho de 2020.

SPENGLER, Fabiana. SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. Disponível em: <<http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enquanto-politica-publica-a-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-.html>>. Acesso em: 11 mai. 2020, p. 44-45.

THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 114-118.

TRENTIN, Sandro Seixas. **Acesso à Justiça: A Mediação como Política Pública de Garantia de Efetividade do Tempo e da Tutela Jurisdicional**. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10858/1390>. Acesso em: 09 mai. 2020, p. 9.

WATANABE, Kazuo: **É preciso mudar a mentalidade**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/64167-watanabe-reciso-mudar-a-mentalidade>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

WATANABE, Kazuo: **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2020.